

ALIMENTOS X ALIMENTOS: UMA QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO

Edlamar Provesi*

Equivoca-se aquele que supõe ser, a obrigação alimentícia, matéria de pouca complexidade. Ao contrário, o instituto dos alimentos conclama revigoroamento do estudo doutrinário aplicável às transformações sociais.

O conteúdo do termo *alimentos* ultrapassa os limites de mera subsistência física e acompanha a evolução social, estendendo-se ao que outrora era visto como acessório ou supérfluo.

Como bem afirma Cahali,¹ em referência a Estevam de Almeida, *alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)*. Amplamente conceituado pelos juristas, está presente ao critério de fixação deste direito, o binômio *necessidade-possibilidade*. Quando determinado a sua prestação, dela decorre aspecto de maior relevância, reconhecido como *cumprimento*.

* Mestre em Direito. Professora de Processo Civil e do Núcleo de Prática Jurídica da Univali, CES I - Itajaí.

Nesta condição, a matéria deixa de ser analisada do ponto de vista objetivo para incorporar-se à natureza meramente processual, eis que o legislador, preocupado com o seu caráter especial de urgência, atribuiu forma própria, específica, inconfundível à execução comum.

Constata-se assim, a possibilidade de coagi-la ao cumprimento pelas formas definidas de: desconto em folha de pagamento do alimentante; forma usual de execução com garantia pignoratícia, ou ainda, por forma especial com prisão do devedor.

Esta última modalidade executiva, assegurada constitucionalmente, passou a ser reconhecida como a maneira mais eficiente de satisfação alimentar. O devedor, tolhido na sua liberdade de ir e vir, ao ter decretada a prisão, *sempre* procura cumprir a obrigação para não conviver com os demais delinqüentes sociais, ou seja, permanecer preso por um período de até três meses.

A prisão do executado nestes casos, de natureza civil, não funciona como pena, ainda que o dispositivo pertinente² expresse duplamente a expressão *pena*. Ao invés de sanção, o termo define-se como *forma coercitiva de coação ao pagamento*.

Há de convir-se que esta modalidade executiva vem funcionando como o método realmente eficaz de obter-se a adimplência do sagrado direito aos alimentos.

Contudo, modernamente, os Tribunais vêm possibilitando que tal eficácia se dilua, restringindo a prisão ao tempo limitado dos últimos três meses. Estamos pois, diante de um conflito jurídico de natureza estritamente interpretativa.

A Constituição em vigor assegurou, como garantia individual,³ a certeza de que *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar*. Além do mais, a par das recentes reformas ocorridas na legislação processual em vigor, não contemplou, o legislador, qualquer alteração no dispositivo que admite a prisão do devedor de alimentos, mantendo-se assim, a forma eleita pelo legislador de 73.

Como bem se percebe, o dispositivo processual não limita valores nem quantidade de prestações inadimplidas para que se desenvolva

a forma de execução alimentar, ao contrário, esta modalidade de cumprimento é mera opção do credor. Uma vez eleito o procedimento executório, deve a execução deslindar até o seu exaurimento.

Desta forma, os julgados que vinculam a *prestação de alimentos pretéritos*⁴ ao procedimento específico da forma do Art. 732 do CPC, é arbitrária e inaceitável, ferindo a própria natureza do instituto, cujo caráter emergencial possibilitou uma forma célere de satisfazer suas necessidades. Ademais, em não tendo o devedor patrimônio passível de ser atingido pela penhora, a execução nestes casos seria letra morta, mesmo porque nem sempre o bem constrito na modalidade executiva do dispositivo retro-mencionado possibilita a sua imediata conversão em quantia capaz de satisfazer as necessidades do alimentado.

A análise meramente técnica da interdependência da mora à forma de satisfação da dívida, não devem ser relevantes a ponto de restringir o exercício de direito do credor de alimentos. Como falar-se em alimentos pretéritos dos últimos três meses, quando o texto da lei (Código Civil, Art. 178, § 10, I), fixou em cinco anos a prescrição das prestações alimentícias?

Não estamos a falar de ALIMENTOS e *alimentos*, mas apenas de **alimentos**, ou seja, de uma única forma de satisfação da necessidade humana, amplamente protegida pelo legislador processual para ser exigível sob vários procedimentos, com um único objetivo: atender, de forma urgente, as necessidades do beneficiado.

Como bem afirma Pontes de Miranda, *apud* Cahali⁵ "se os alimentos pretéritos não mais fossem devidos ou não persistissem as pretensões e ações, haveria prazo preclusivo, de que o CC não cogitou, mas apenas em vez disso, se estabeleceu o dever de alimentos e se estabeleceu a prescrição da pretensão após cinco anos".

Conclama-se pois, para que as posições discrepantes acerca do tema sejam revistas, para que se possa atribuir à execução de alimentos – independentemente de tempo, ressalvada a prescrição quinquenal – o mesmo caráter que lhe conferiu o legislador processual: **opção de procedimento ao livre arbítrio do credor**.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. p. 14.
- 2 OLIVEIRA, Juarez de (Org.). *Código de processo civil*. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. § 2º do Art. 733.
- 3 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1998. Art. 5º, inciso LXVII.
- 4 *São considerados pretéritos as prestações de alimentos superiores a três meses para o TJ/SC, havendo ainda prazo menor para outros Tribunais* (TJ/RS : RJTJRS 123/191, TJ/RJ : Adcoas 1986 nº 109.228), etc.
- 5 *Op. cit.*, p. 107.